



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

CNPJ: 18.677.591/0001-00

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG |
CEP 37640-000 | (35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

**RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº000100/2024
APRESENTADAS PELAS EMPRESAS CRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS
LTDA e SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.**

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO 000237/2024

PREGÃO ELETRÔNICO 000100/2024

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR
E ESCRITÓRIO.**

**DATA DA SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES: 23 de agosto de 2024 às 09:00
horas.**

I. DA TEMPESTIVIDADE

Impugnação interposta tempestivamente, com fundamento no art. 164 da lei federal nº 14.133/2021 e cláusula 6 do edital do Pregão Eletrônico nº 100/2024, pelas empresas **CRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.957.510/0001-38, sediada à Avenida Cristiano Machado, 7733, loja B, bairro Dona Clara, município de Belo Horizonte- MG e empresa **SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.213.683/0001-41, sediada à Rua José Merhy, 1266 – Bairro Boa Vista, município de Curitiba – PR.

II. DO RELATÓRIO

As impugnantes se insurgem praticamente na mesma seara em relação a formação do **lote 11** que abrangem os itens **45 ao 52**, ou seja, vários tipos de quadros escolares, quadros de avisos e em relação aos valores finais de alguns classificando como inexecutáveis, segue abaixo o teor das peças impugnantes de seus respectivos autores:

CRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA

Irregularidades frente ao preço de referência estimado para alguns quadros agrupados no Lote 11, que está muito baixo (inexecutável), do qual a nossa empresa é fábrica de quadros escolares, e o preço estimado feito pelo orçamento de 3 empresas que compõe o processo, não cobre os custos da matéria prima dos produtos, frete e impostos, impossibilitando a venda dos outros itens com valores executáveis.

Desmembrar o referido lote, para MENOR PREÇO POR ITEM ou realizar



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

CNPJ: 18.677.591/0001-00

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG |

CEP 37640-000 | (35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

uma revisão nos preços do qual as matérias primas atualmente tiveram muitos reajustes, além do frete para entrega dos produtos praticados pelo mercado;

Sieg - Apoio Administrativo Ltda

“3.1. DA DISPUTA POR [GRUPO]

O presente instrumento convocatório é composto por lotes que possuem objetos de diversos gêneros, cumulados em um mesmo lote. Ocorre que a junção destes itens num mesmo lote não está de acordo com a razão para a qual foi criada a possibilidade de licitação por [lotes], que seria apenas em casos excepcionais. Isso porque, após verificar o teor do Edital do Pregão Eletrônico acima apresentado, observa-se que este se encontra em desacordo com a Constituição Federal, com a legislação pertinente e com o entendimento dominante do TCU ao agrupar em lotes itens divisíveis, resultando em restrição na participação dos licitantes interessados e capazes de oferecer a melhor proposta. O Edital dispõe de diversos itens em um lote. Entretanto, para um melhor benefício ao Órgão, em relação à economia e qualidade dos equipamentos, é recomendado o desmembramento dos lotes em itens. Tal disposição não encontra cabimento, visto que há itens que, apesar de serem genericamente classificados como “materiais permanentes diversos”, são de categorias e fornecedores que não mantêm relação entre si, uma vez que possuem natureza distinta. A alternativa mais vantajosa à Administração Pública é justamente permitir que os fabricantes de quadros estejam aptos para participar do processo licitatório, abrindo espaço, assim, para ampla concorrência e pela busca dos melhores preços. Em resumo, a cumulação de itens em lotes restringe a ampla participação, prejudica a competitividade, contraria princípios legais e econômicos, e não é a abordagem mais vantajosa para a Administração Pública. Portanto, é aconselhável que o edital seja revisado para permitir a participação por itens ou, no mínimo, o desmembramento de itens sem relação em lotes separados. Nesse contexto, resta evidente que não há justificativa para a junção em um mesmo lote dos produtos ora licitados, tratando-se provavelmente de um equívoco que deve ser corrigido para que se tenha o devido prosseguimento do certame. Diante disso, exsurge claramente que há limitação na ampla participação –obrigatória a todos os certames – o que pode e deve, com todo o respeito, facilmente ser corrigido com a simples aquisição dos produtos através de compra por itens. Requer-se, portanto, desde logo, que a disputa deixe de ser por lote, e passe a ser por itens. Subsidiariamente, caso o órgão compreenda pela manutenção da disputa por grupo, que o item 03 e 06, seja desmembrado do lote 11, passando a formar um lote por si só. Ademais, solicitamos esclarecimentos acerca da medida do item 52, considerando que geralmente este modelo possui 1,20 de altura.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Solicitante:

A) Seja efetuada retificação do edital no que diz respeito à cumulação em lotes dos itens, a fim de que estes sejam adquiridos por item ou cada produto em seu lote, isoladamente, em conformidade com a súmula nº 247 do TCU.

B) Subsidiariamente, que o item 03 e 06, seja desmembrado do lote 11, passando a formar um lote por si só.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

CNPJ: 18.677.591/0001-00

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG |

CEP 37640-000 | (35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

C) Ademais, solicitamos esclarecimentos acerca da medida do item 52, considerando que geralmente este modelo possui 1,20 de altura.”

É o relatório.

III. DO MÉRITO

Com o recebimento da impugnação, este Agente de Contratação consultou o edital a fim de embasar-se e amparar-se tecnicamente acerca das ponderações, como também analisou o teor de informações demonstradas nas peças impugnantes.

Vejamos o que solicita o representante da empresa **CRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA**: Em relação ao lote 11 declara que os preços de alguns quadros que estão agrupados, são classificados como inexequíveis.

Por sua vez, o representante da empresa **SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA** argumenta:

A) Seja efetuada retificação do edital no que diz respeito à cumulação em lotes dos itens, a fim de que estes sejam adquiridos por item ou cada produto em seu lote, isoladamente, em conformidade com a súmula nº 247 do TCU.

B) Subsidiariamente, que o item 03 e 06, seja desmembrado do lote 11, passando a formar um lote por si só.

C) Ademais, solicitamos esclarecimentos acerca da medida do item 52, considerando que geralmente este modelo possui 1,20 de altura.

Este Agente de Contratação após o cruzamento das informações, indagações, questionamentos das peças impugnantes e correlacionando ao contexto da formação de todos os lotes do processo supramencionado, não levando somente em consideração, o que se solicita nas peças impugnantes de duas empresas distintas, porém, que seguem a mesma seara em relação somente ao **lote 11**, declara que:

- 1- A formação de todos os lotes do processo estão coerentes agrupando tipos de materiais que se correlacionam e que possuem e passam pelo mesmo processo fabril e de comercialização, garantindo a isonomia, a igualdade, e impessoalidade, pois está garantido o direito de participação em todos os lotes de empresas fabricantes dos itens, como também comerciantes que possuem atividades relacionadas ao objeto.
- 2- Retificar o edital desmembrando **os itens 3 e 6** (não identificados na peça impugnante qual o seu descritivo) mas que fazem parte do **lote 11**, cuja natureza



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

CNPJ: 18.677.591/0001-00

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG |
CEP 37640-000 | (35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

de formação e agrupamento foi baseado em quadros de diversos tamanhos e materiais onde empresas fabricantes e comerciantes do ramo poderão competir se tornando mais vantajoso para a Administração, seria atender ao interesse de duas empresas que praticamente tem o mesmo objetivo no **lote 11**, em detrimento ao conceito competitivo aplicado com a formação dos **39 lotes restantes**, que é simplesmente o nivelamento da competitividade dentro do certame.

3- Classificar os preços médios como inexequíveis antes mesmo da disputa, o qual será verdadeiramente o termômetro da capacidade de fornecimento de cada fornecedor localizado em diferentes pontos do país, seria sarciar o direito de elaboração de proposta mais vantajosa para a administração.

4 - Em relação ao item 52 do lote 11 declaro que o correto:

Onde se Lê: **Quadro branco moldura de alumínio medindo 2,0 x 3,0**

Lêia- se: **Quadro branco moldura de alumínio medindo 1,20 x 3,0**

IV. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, recebemos as impugnações ao edital do Processo Licitatório nº000237/2024, Modalidade Pregão Eletrônico nº000100/2024 proposta pelas empresas **CRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA E SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, para, no mérito, julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, onde o Agente de Contratação procederá a elaboração da correção do descritivo do item 52 emitindo uma Comunicação de Errata, **mantenho a abertura em 23 de agosto de 2024 às 09:00horas**, para dar início à sessão de abertura e julgamento das propostas e documentos, por considerar que há tempo hábil de elaborar propostas com base na correção.

Extrema, 21 de agosto de 2024.

PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR
DECRETO Nº 4.486 DE 07 DE JUNHO DE 2023.